SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997757 - SP (2025/0138476-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EMANUEL DAL RI LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado por homicídio qualificado tentado.
2. O agravante alegou nulidade do julgamento por quesito formulado de maneira alternativa e questionou a compatibilidade entre dolo eventual e qualificadoras de ordem subjetiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, justificando a nulidade do julgamento.
4. Outra questão em discussão é a possibilidade de revisão da dosimetria da pena, considerando as consequências do crime e a alegada primariedade do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão do Tribunal do Júri não foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois se baseou em elementos probatórios válidos e coerentes.
6. A revisão das conclusões do Conselho de Sentença não é possível na via do *habeas corpus*, devido à soberania dos veredictos e à necessidade de revolvimento fático-probatório.
7. A exasperação da pena-base foi justificada pelas graves consequências do crime, que resultaram em lesões corporais de natureza grave na vítima, sendo necessária intervenção cirúrgica de urgência com o fim de preservar sua vida.
8. A redução da pena pela tentativa foi aplicada na fração mínima, considerando o *iter criminis* percorrido e a proximidade da consumação do crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A decisão do Tribunal do Júri não é manifestamente contrária à prova dos autos quando respaldada por elementos probatórios válidos. 2. A soberania dos veredictos impede a revisão das conclusões do Conselho de Sentença na via do habeas corpus. 3. A exasperação da pena-base pode ser justificada pelas consequências graves do crime. 4. A redução da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido e a proximidade da consumação do crime".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, II e IV; art. 61, II, "a"; art. 33, § 2º, "b".

Documento eletrônico VDA49506818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:40
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: a90b7f4d-bf91-479a-a3c3-03e0111ac24b

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 766.049/MT, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, HC 356.851/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA49506818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:40
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: a90b7f4d-bf91-479a-a3c3-03e0111ac24b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997757 - SP (2025/0138476-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EMANUEL DAL RI LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado por homicídio qualificado tentado.

2. O agravante alegou nulidade do julgamento por quesito formulado de maneira alternativa e questionou a compatibilidade entre dolo eventual e qualificadoras de ordem subjetiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, justificando a nulidade do julgamento.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de revisão da dosimetria da pena, considerando as consequências do crime e a alegada primariedade do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão do Tribunal do Júri não foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois se baseou em elementos probatórios válidos e coerentes.

6. A revisão das conclusões do Conselho de Sentença não é possível na via do *habeas corpus*, devido à soberania dos veredictos e à necessidade de revolvimento fático-probatório.

7. A exasperação da pena-base foi justificada pelas graves consequências do crime, que resultaram em lesões corporais de natureza grave na vítima, sendo necessária intervenção cirúrgica de urgência com o fim de preservar sua vida.

Documento eletrônico VDA48205236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:31
Código de Controle do Documento: d32b2b3d-7c4a-4e55-a5ca-111f90d2a0d5

8. A redução da pena pela tentativa foi aplicada na fração mínima, considerando o *iter criminis* percorrido e a proximidade da consumação do crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão do Tribunal do Júri não é manifestamente contrária à prova dos autos quando respaldada por elementos probatórios válidos. 2. A soberania dos veredictos impede a revisão das conclusões do Conselho de Sentença na via do habeas corpus. 3. A exasperação da pena-base pode ser justificada pelas consequências graves do crime. 4. A redução da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido e a proximidade da consumação do crime".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, II e IV; art. 61, II, "a"; art. 33, § 2º, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 766.049/MT, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, HC 356.851/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão proferida às fls. 1406-1414 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante.

O recorrente afirma que não há que se falar em revolvimento de provas, sendo possível a análise de todos os pontos levantados pelo *writ*.

Reitera as argumentações iniciais, no sentido de que: a) não houve indicação da circunstância alheia que impedisse a consumação do crime, e que a condenação por tentativa de homicídio se deu de forma contrária à prova dos autos, pois se cuidaria de hipótese de desistência voluntária; b) a qualificadora de surpresa não subsiste, alegando que a vítima estava em luta corporal com o paciente e seu filho; c) há incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras de natureza objetiva; e d) a exasperação da pena pelo acórdão teria desconsiderado a primariedade do paciente e as circunstâncias do crime.

Requer-se o provimento do recurso para que seja examinado o mérito do *habeas corpus*, reconhecendo-se a tentativa no crime de extorsão imputado ao paciente, com a readequação da pena.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48205236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:31
Código de Controle do Documento: d32b2b3d-7c4a-4e55-a5ca-111f90d2a0d5

Não obstante as alegações do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já demonstrado, o Tribunal de origem assim considerou:

> "O Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria do crime de homicídio qualificado tentado.
> A materialidade e autoria do crime, sequer questionadas, restaram devidamente comprovadas, a primeira, pelo Boletim de Ocorrência (fls. 13/15), Laudos Periciais (fls. 77/78 e 466/468) e, a segunda, em especial pelos relatos dos autores EMANUEL e JOSÉ CARLOS, da vítima, das testemunhas Rosangela Aparecida Peres Pomim, Diogo Rafael Peres Pomim e William Thiago Peres Pomim, dos policiais militares Jonathan Luis Manoel e Guilherme Augusto Frigieri, do policial civil Waldemar Iglésias Barreira (fls. 03/08, 28 e gravação audiovisual).
> Pretende EMANUEL o reconhecimento de nulidade do julgamento perante o Tribunal do Júri em razão de um dos quesitos relacionado à tentativa ter sido formulado de maneira alternativa, não apontando qual circunstância alheia à vontade do agente impediu a consumação do crime.
> Segundo consta da Ata de Julgamento, o quesito foi formulado nos seguintes termos: "3. Assim agindo o réu EMANUEL DAL RI LOPES deu início à execução de um crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade, consistentes no pequeno erro de pontaria, socorro prestado por terceiros e eficaz socorro médico?".
> É certo, se realmente a d. Defesa tivesse se sentido lesada quanto à ordem e conteúdo dos quesitos, deveria ter arguido naquele momento, a fim de propor nova redação, solicitar alteração e registrar o ocorrido. Todavia, não o fez. E, ao que consta dos autos, não se vislumbra qualquer manifestação ou indução que pudesse acarretar algum tipo de nulidade ou prejuízo a EMANUEL.
> Em detida análise, não se observa qualquer irregularidade formal na redação de referido quesito, não houve alternatividade ou indução, mas apenas uma pergunta direta e objetiva. Ainda, a d. Defesa não se insurgiu contra o quesito no momento oportuno, como se observa em fls. 818, pois quando as partes foram indagadas, não havia qualquer requerimento ou reclamação a fazer, a defesa técnica nada alegou, sendo que somente reclamou da redação do quesito após a votação não lhe ter sido favorável, restando a matéria preclusa.
> Buscando o reconhecimento de desistência voluntária, relata ainda que o Apelante reiteradamente afirmou que se pretendesse a morte da vítima, o teria feito, pois nada o impediu de prosseguir na execução.
> Contudo, de acordo com a versão apresentada pela vítima e testemunhas, não se pode negar que as ações de EMANUEL seriam suficientes para consumar o crime, o que não aconteceu por circunstâncias alheias a sua vontade, vez que ele atingiu a vítima, nas costas, com golpes de faca e após ela ter sido atropelada. Ou seja, com suas condutas o Apelante, no mínimo, teria assumido o resultado morte, o que apenas não aconteceu por uma somatória de fatores externos (socorro, intervenção médica e pequeno erro de pontaria).
> Não há que se falar em incompatibilidade entre o dolo eventual, que teria sido reconhecido, e as qualificadoras de ordem subjetiva, pois a observando os quesitos

Documento eletrônico VDA48205236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:31
Código de Controle do Documento: d32b2b3d-7c4a-4e55-a5ca-111f90d2a0d5

transcritos em fls. 821, conclui-se que a tese acolhida foi de que o Apelante agiu com dolo direto e animus necandi. Do mesmo modo, deve ser afastada a afirmação que o reconhecimento das qualificadoras ocorreu de forma contrária às provas dos autos, senão vejamos: Foram reconhecidas as qualificadoras decorrentes de o crime ter sido praticado por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal).

Novo julgamento somente se justifica quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, que é aquela incompatível com a prova colhida, representando clara distorção da função judicante a eles atribuída.

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela incompatível com a prova colhida, representando clara distorção da função judicante atribuída aos Jurados.

[…]

As versões apresentadas por testemunhas, vítima e Apelante justificam o reconhecimento da motivação fútil do crime, especialmente porque praticado em razão de EMANUEL ter surpreendido a vítima apanhando abacates em seu sítio, nas margens da Rodovia, ou seja, esboçando uma reação desproporcional e desarrazoada.

Quanto à qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, restou demonstrada em razão da vítima ter sido golpeada nas costas, justo após ter sido atropelada, ainda no chão, desacordada e ferida, o que impossibilitou qualquer reação defensiva. Assim, não há qualquer razão para se afirmar que as qualificadoras foram reconhecidas em contrariedade às provas dos autos.

Portanto, os jurados optaram por uma das versões apresentadas acerca dos fatos, não podendo, por isso, ser a decisão considerada contrária à evidência dos autos, ainda mais manifestamente, como exigido pela lei.

Logo, não há qualquer nulidade a ser reconhecida." (e-STJ, fls. 24-29)

Verifica-se que o acórdão da apelação se amparou em elementos concretos para afirmar que a condenação e as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença são coerente com as provas dos autos.

Ora, em razão do princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal popular, a revisão das conclusões do Conselho de Sentença só se revela passível de alteração se completamente dissociada das provas constantes dos autos.

E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, assim, inquestionavelmente, de todo o conteúdo probatório, o que não se mostra ser o caso dos autos.

Registra-se, ainda, que rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no tocante à condenação em si, às qualificadoras e à alegada desistência voluntária, demandaria necessariamente o revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE QUE O JUÍZO CONDENATÓRIO DO

Documento eletrônico VDA48205236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:31
Código de Controle do Documento: d32b2b3d-7c4a-4e55-a5ca-111f90d2a0d5

TRIBUNAL DO JÚRI É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS VÁLIDOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DO AMPLO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS NO ÂMBITO DA PRESENTE AÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o mérito do veredicto exarado pelo Conselho de Sentença, assim como as qualificadoras por este reconhecidas, apenas pode ser afastado caso se verifique a presença de decisão manifestamente contrária às provas dos autos. No entanto, "não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados" (EDcl no AREsp n. 1.843.371/PR, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022 , DJe de 24/6/2022).

2. Na hipótese, após acurada análise do conjunto fático probatório, a Corte local entendeu haver lastro probatório suficiente para a condenação pelo delito de homicídio qualificado, especialmente em razão de a tese da acusação estar corroborada por provas testemunhais produzidas em Juízo. Nesse sentido, para inverter a conclusão adotada na origem, seria imprescindível incursionar, verticalmente, no acervo probatório, providência de todo incompatível com a estreita via do *writ.*

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 766.049/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

"*HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE NO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO EM PLENÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO ANTERIOR. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A questão atinente à nulidade da quesitação da qualificadora do motivo fútil por ausência de debate em Plenário, não foi apreciada pela Corte de origem, o que impede o seu exame direto por este Tribunal sob pena de indevida supressão de instância.

3. Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova

Documento eletrônico VDA48205236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:31
Código de Controle do Documento: d32b2b3d-7c4a-4e55-a5ca-111f90d2a0d5

dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos.

4. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

5. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas.

6. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela condenação do réu.

7. Inviável a exclusão da qualificadora do motivo fútil quando haja elementos probatórios a respaldar o seu reconhecimento pelo Conselho de Sentença.

8. A existência de discussão anterior, por si só, não é suficiente para afastar tal qualificadora.

9. Inviável alterar as conclusões do acórdão impugnado no sentido de que não houve o motivo fútil para a prática do delito, pois, para tanto, seria imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível na via estreita do *writ*.

10. *Habeas corpus* não conhecido." (HC n. 356.851/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016.)

No tocante à dosimetria, o Tribunal assim considerou:

"Pugna o MINISTÉRIO PÚBLICO pela majoração da pena-base em razão das graves consequências do crime.

Deve ser consignado que a lei não impõe ao Juiz qual o acréscimo deve incidir nas penas em razão de circunstância judicial desfavorável, permitindo apenas o faça dentro dos limites mínimo e máximo cominados no preceito secundário da norma.

Imperioso que o Juízo atente para a circunstância e a necessidade do maior rigor, respeitando, sempre, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso, tenho que as consequências do crime devam ser valoradas na primeira etapa da dosimetria. Assim, considerando que a vítima sofreu sérios danos à sua saúde, precisando de intubação, ventilação mecânica e transfusão sanguínea durante o período em que esteve hospitalizada em razão do crime, além de ter ficado incapacitada para suas funções habituais por mais de 30 dias, diante das lesões corporais de natureza grave (fls. 78) a pena deve ser fixada em 1/6 acima do mínimo legal (14 anos de reclusão).

Na segunda fase, considerando a qualificadora excedente (motivo fútil) como agravante (art. 61, II, "a", do Código Penal) a pena foi majorada em 1/6, que resulta agora em 16 anos e 04 meses de reclusão.

Documento eletrônico VDA48205236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:31
Código de Controle do Documento: d32b2b3d-7c4a-4e55-a5ca-111f90d2a0d5

Busca o MINISTÉRIO PÚBLICO o reconhecimento do meio cruel como agravante, majorando-se a pena, consignando que:

> "… Inexiste o alegado "bis in idem". O golpe de faca no corpo da vítima viola o bem jurídico vida e, de fato, serve para a tipificação do delito. Observa-se, contudo, que a forma, a intensidade, a posição, a consequência e as circunstâncias do golpe caracterizam, de fato, a crueldade na conduta do acusado.
>
> Essa somatória de elementos gerou, no caso dos autos, um aumento inútil do sofrimento da vítima, que já estava atropelada e desacordada na rodovia e passou ali a se esvair em sangue após os golpes brutais que sofreu. A conduta, aliás, de esfaquear um idoso caído na pista de rolamento logo na sequência de seu atropelamento revela uma brutalidade fora do comum, uma atuação criminosa em contraste com o mais elementar sentimento de piedade, a caracterizar a crueldade tal como descrita na exposição de motivos da parte especial do Código Penal. Não é só. Observa-se, em adição a tudo isso, que do laudo pericial acostado nas fls. 77/78, o terceiro quesito apontou que, de fato, o crime foi praticado mediante meio cruel. O laudo complementar posteriormente juntado, de igual maneira, aponta que o meio cruel restou caracterizado devido ao ferimento por arma branca em região posterior do corpo (cf. fls. 495/497).

A forma como praticado o crime golpe de arma branca nas costas e na cabeça de uma vítima idosa, caída no meio de uma rodovia após ter sido atropelada na presença de sua esposa, seu filho e seu neto demanda majoração da pena, com fulcro no art. 61, II, "d". Não bastassem os laudos de corpo de delito, o laudo de local nos revela a crueldade da conduta a partir dos vestígios coletados na cena do crime:"

Todavia, a Acusação não requereu a inclusão da qualificadora referente ao meio cruel em nenhuma das oportunidades em que poderia fazê-lo (denúncia, ou através de aditamento em Alegações Finais, não se insurgiu nesse particular contra a pronúncia e, nem mesmo em relação aos quesitos), argumentado ser mera circunstância agravante.

Vale destacar que a agravante que se pretende reconhecimento implica em análise de matéria fática cuja competência é reservada ao Conselho de Sentença e ao qual não foi submetida. Assim, não há como reconhece-la.

Na terceira fase, reconhecida a tentativa no crime de homicídio, a pena foi reduzida em ½, "… tendo-se em conta que o "iter criminis" foi significativamente percorrido, porquanto, diante da gravidade das lesões suportadas pela vítima, foi necessária a pronta intervenção cirúrgica para preservar-lhe a vida, conforme se depreende do laudo de fls. 495/497…" (fls. 828).

Pugna o MINISTÉRIO PÚBLICO pela redução mínima em razão da tentativa e o agravamento do regime prisional.

Como bem apontado em r. sentença, o iter criminis foi significativamente percorrido, afinal, a vítima foi atingida por golpes de faca nas costas, em região vital, quando estava caída e desacordada, logo após ter sido atropelada, podendo se concluir que muito se aproximou da consumação do crime, justificando maior rigor na reprovação de sua conduta.

Com isso, considerando o iter criminis percorrido, a redução pela tentativa deve ser na fração mínima de 1/3, como quer a Acusação, totalizando 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão que deve se tornar definitiva.

Documento eletrônico VDA48205236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:31
Código de Controle do Documento: d32b2b3d-7c4a-4e55-a5ca-111f90d2a0d5

> O regime semiaberto foi fixado, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. Contudo, em razão do montante da pena privativa de liberdade aplicado e hediondez do crime deve ser alterado para o regime fechado." (e-STJ, fls. 29-32)

No caso, a exasperação da pena-base foi promovida apenas em virtude das consequências do crime, o que deve ser mantido.

Isso porque, em decorrência da ação do réu, a vítima sofreu lesões de natureza grave, tendo sido necessária intervenção cirúrgica de urgência, com o fim de preservar sua vida, "precisando de intubação, ventilação mecânica e transfusão sanguínea durante o período em que esteve hospitalizada em razão do crime, além de ter ficado incapacitada para suas funções habituais por mais de 30 dias".

Com efeito, não se revela razoável admitir que as lesões corporais causadas ao ofendido possam ser absorvidas pelo resultado, nos termos do reconhecido para o homicídio consumado, sendo possível, por certo, a exasperação da pena pelas consequências do crime na hipótese de tentativa cruenta ou vermelha, desde que o ofendido sofra algum ferimento grave durante o processo de execução do delito.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS EM CONCURSO FORMAL DE DELITOS (ARTIGO 121, CAPUT, C/C OS ARTIGOS 14, II, E 70, TODOS DO CP). DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUMENTO JUSTIFICADO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA EM 1/3 PELA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Em que pese a ocorrência das lesões corporais graves ficarem absorvidas e não exorbitarem o resultado previsto no tipo penal quando o crime é consumado, esse mesmo raciocínio não se mostra adequado nos casos de crime tentado. Entre a ocorrência de uma tentativa branca, no qual a vítima não é atingida no processo de execução e, portanto, não sofre nenhum ferimento, da tentativa cruenta ou vermelha, no qual a vítima é lesionada, existe uma imensa e flagrante diferença que deve ser valorada pelo aplicador na análise das circunstâncias judiciais do acusado, inclusive em respeito ao princípio constitucional da individualização da pena." (HC n. 184.325 /DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Ericson Maranho - Desembargador Convocado do TJ/SP -, Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 4/12/2015.)
> 2. No caso concreto, consta do laudo de lesões corporais a existência de corpo estranho (munição) alojado em parede abdominal, tendo a vítima sido encaminhada para cirurgia, fato que confere gravidade suficiente para a exasperação da pena basilar.
> 3. A fração relativa à causa de diminuição de pena pela tentativa deve levar em consideração o iter criminis percorrido pelo agente, quanto mais se aproximar da consumação, menor será a fração da causa de diminuição.

Documento eletrônico VDA48205236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:31
Código de Controle do Documento: d32b2b3d-7c4a-4e55-a5ca-111f90d2a0d5

4. Na hipótese, a vítima foi atingida pelo disparo de arma de fogo, levada ao hospital e submetida a pequena cirurgia, sendo desproporcional a redução em 2/3, fração adotada quando a vítima sequer chega a ser atingida.
5. Não há se falar em *bis in idem*, em face da valoração negativa das consequências do delito, fundada no real grau de violação sofrido pelo bem jurídico tutelado, e a fração de redução da pena aplicada em decorrência da minorante da tentativa, nesse aspecto considerado o iter criminis percorrido pelo agente (ut, AgRg no AREsp n. 1.881.761/CE, desta Relatoria, DJe de 20/9/2021.)
6. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.113.712/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DEBILIDADE PERMANENTE (PARAPLEGIA). DECORRÊNCIA QUE NÃO EXORBITA DAS COMUNS À ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Desarrazoado o trato negativo das consequências do delito com base em decorrências que não exorbitam do delito praticado - homicídio qualificado tentado -, quais sejam: lesões corporais graves ou mesmo debilidades permanentes, como é o caso da paraplegia. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 1.200.836/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 18/3/2019.)

Em relação à tentativa, considerou-se que "a vítima foi atingida por golpes de faca nas costas, em região vital, quando estava caída e desacordada, logo após ter sido atropelada, podendo se concluir que muito se aproximou da consumação do crime", o que justifica a aplicação da fração mínima de redução da pena.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48205236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:31
Código de Controle do Documento: d32b2b3d-7c4a-4e55-a5ca-111f90d2a0d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 997.757 / SP

Número Registro: 2025/0138476-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15042481820238260037 20701073520238260000 20735482023 20735486420231000908
23307438020238260000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EMANUEL DAL RI LOPES (PRESO)
CORRÉU	:	JOSE CARLOS LOPES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EMANUEL DAL RI LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA49501136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:41
Código de Controle do Documento: 84aeed87-eb7c-4563-824b-232dcbe0fce6

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:41
Código de Controle do Documento: 84aeed87-eb7c-4563-824b-232dcbe0fce6